



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.349 - RJ (2010/0005459-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN SERRA MACAMBIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. DELITOS CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O reconhecimento de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, afastando-se o concurso material, assim como a incidência da continuidade delitiva, demandaria revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do *writ*.

3. Se o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de "desígnios autônomos direcionados à violação de duas normas penais", asseverando que a extorsão "foi cometida em momento temporal diverso", inviável a inversão do decidido nesta sede.

4. Conforme entendimento desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

5. Hipótese em que o Juiz *a quo* reconheceu a consumação do crime, assentando "a retirada da res furtivae da esfera de disponibilidade de seu titular", sendo inviável alterar tal conclusão nesta via estreita. E esta Corte entende que, para a consumação do crime de roubo, é prescindível a posse mansa e pacífica dos bens. Quanto ao crime de extorsão, foi ressaltada sua natureza formal, tese não impugnada pela Defesa.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.349 - RJ (2010/0005459-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN SERRA MACAMBIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JONATHAN SERRA MACAMBIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 2009.050.06549).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática de crimes de roubo e extorsão, em concurso material, à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa. Eis o teor da sentença (fls. 14/30):

Inexistem questões preliminares, não havendo, *in casu*, nulidades.

No mérito, a Defensoria Pública, primeiramente, sustenta a existência de, apenas, um único crime patrimonial, sendo a extorsão absorvida pelo roubo. Assim, tece os seguintes argumentos em alegações finais:

(...)

Tal alegação não pode prosperar, senão vejamos.

O entendimento mais contemporâneo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - encontra-se consubstanciado nos seguintes julgados, que ora passa a transcrever:

(...)

Em que pese o esforço da combativa Defensoria Pública, vislumbra-se, na hipótese, o concurso material dos mencionados tipos penais, posto que o contexto probatório demonstra a existência, no ora réu, de desígnios autônomos direcionados à violação de duas normas penais de espécies distintas. A extorsão foi cometida após a consumação do crime de roubo, em momento temporal diverso, mesmo que de forma sucessiva, motivo pelo qual o concurso material e o reconhecimento do sistema do cúmulo material se impõem. Por estas razões, é impossível reconhecer o fenômeno da absorção, ou a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V, § 2.º, artigo 157, do Código Penal, pois a restrição da liberdade do lesado foi o meio necessário à consumação do segundo delito.

Não seria razoável impor a mesma sanção a situações jurídicas diversas. Aquele que apenas subtraí bem móvel alheio não pode receber a mesma pena daquele que efetuou a subtração e sucessivamente constrangeu o ofendido a fazer alguma coisa com escopo de obter vantagem indevida.

Ultrapassado este ponto, deve ser ressaltado que no crime patrimonial a palavra da vítima assume papel importante ao esclarecimento dos fatos, sendo suficiente para lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando as partes (ofendido e réu) não se conheciam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, não havendo qualquer motivo plausível na incriminação indevida do ora réu. Nesse sentido são os julgados:

(...)

Assim, o depoimento acostado às fls. 86/87, inclusive com o reconhecimento do réu pelo ofendido, livre de qualquer dúvida, é prova suficiente e cabal da autoria e da existência da prática delituosa.

Ambos os crimes restaram consumados, conforme passa a expor. Em relação ao tema consumação no crime de roubo, o Tribunal de Justiça tem estabelecido o seguinte entendimento:

(...)

Nesses termos, é claro como a luz solar que a infração restou consumada, tendo em vista a retirada da res furtivae da esfera de disponibilidade de seu titular, mesmo que estivesse ausente eventual deslocamento do objeto do roubo, posse mansa e pacífica, ou a retirada do bem da esfera de vigilância do ofendido.

Assim, é imperioso o reconhecimento da consumação do delito, conforme demonstrado pelos fatos descritos na denúncia, sendo impossível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II. do Código Penal.

A mesma solução deve ser adotada para o crime de extorsão, tendo em vista a natureza da infração, ora em tela. Trata-se de crime formal, o qual não exige a alteração no mundo fenomênico para que ocorra a consumação. Assim, o tipo prescinde, para sua configuração, da efetiva obtenção de indevida vantagem econômica. Nesse sentido são os julgados:

(...)

A materialidade e autoria de ambos os crimes restaram amplamente comprovadas, conforme os elementos probatórios acostados às fls. 04, 08/10. 86/89 e 113. Inexiste qualquer prova que demonstre a exclusão da ilicitude, da culpabilidade, ou, ainda, da punibilidade, na presente demanda penal, motivo pelo qual o decreto condenatório se impõe.

DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA constante da denúncia oferecida pelo Parquet. CONDENANDO o réu, JONATHAN SERRA MACAMBIRA, nas penas dos crimes previstos no art. 157, caput c/c art. 158, caput, ambos do CPB. Em atenção ao art. 5º, inc. XLVI, da CRFB, passa a individualizar as penas.

Da Individualização das Penas:

1. JONATHAN SERRA MACAMBIRA

Art. 157, caput, do CP

Atendendo aos critérios (circunstâncias judiciais) do art. 59 do Código Penal, mormente aos bons antecedentes do réu (primária até o momento - antecedentes), e às demais circunstâncias ordinárias do presente crime, fixo a pena-base da sanção privativa de liberdade, no mínimo legal, ou seja em 4 (quatro) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, deixo de efetuar qualquer redução na pena ante o enunciado n.º 231 da jurisprudência dominante do STJ. Assim, fixo a pena privativa de liberdade, provisoriamente, no mínimo legal.

Ausentes causas gerais/especiais de aumento/diminuição da pena. fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Em relação à pena de multa, atentando para o art 49, caput, do CPB e aos critérios judiciais do art. 59 do CPB (nas condições anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas), fixo a pena-base em 10 dias-multa. Mesmo presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, deixo de efetuar qualquer redução na pena de multa ante o enunciado n.º 231, da jurisprudência dominante do STJ. Assim, mantenho a pena-provisória de multa no mínimo legal. Ausentes causas gerais/especiais de aumento/diminuição da pena. Deixo de efetuar qualquer alteração, motivo pelo qual fixo, definitivamente, a pena de multa em 10 dias-multa. Observando o art. 49, § 1º c/c art. 60, todos do Código Penal, fixo para o dia-multa o valor referente a 1/30 do salário mínimo vigente, no país, na data do fato, ou seja 1/30 de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) que corresponde a R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos de real), dessarte totalizando, a pena de multa, o valor final de R\$ 138,30 (cento e trinta e oito reais e trinta centavos de real), incidindo correção na forma do art. 49, § 2º do CPB.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade em decorrência da ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CPB.

Art. 158, caput, do CP

Atendendo aos critérios (circunstâncias judiciais) do art 59 do Código Penal, mormente aos bons antecedentes do réu (primária até o momento - antecedentes), e às demais circunstâncias ordinárias do presente crime, fixo a pena-base da sanção privativa de liberdade, no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, deixo de efetuar qualquer redução na pena ante o enunciado n.º 231, da jurisprudência dominante do STJ. Assim, fixo a pena privativa de liberdade, provisoriamente, no mínimo legal. Ausentes causas gerais/especiais de aumento/diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Em relação à pena de multa, atentando para o art. 49, caput, do CPB e aos critérios judiciais do art. 59, do CPB (nas condições anteriormente mencionadas) fixo a pena-base em 10 dias-multa. Mesmo presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, deixo de efetuar qualquer redução na pena de multa ante o enunciado n.º 231, da jurisprudência dominante do STJ. Assim, mantenho a pena-provisória de multa no mínimo legal. Ausentes causas gerais/especiais de aumento/diminuição da pena, deixo de efetuar qualquer alteração, motivo pelo qual fixo, definitivamente, a pena de multa em 10 dias-multa. Observando o art. 49, § 1º c/c art. 60, todos do Código Penal, fixo para o dia-multa o valor referente a 1/30 do salário mínimo vigente, no país, na data do fato, ou seja 1/30 de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) que corresponde a R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos de real), dessarte totalizando, a pena de multa, o valor final de R\$ 138,30 (cento e trinta e oito reais e trinta centavos de real), incidindo correção na forma do art. 49, § 2º do CPB.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade em decorrência da ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CPB.

Art. 69, do CP

Em decorrência do concurso material, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 8 (oito) anos de reclusão.

Desde já, determino o regime semi-aberto como sendo o inicial para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de pena privativa de liberdade em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "b" c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, caput, inc. III, todos do CPB.

Em relação à pena de multa, ante a redação do art. 11 c/c art. 72, do CPB, o valor que deverá ser executado é de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação formulado pela Defesa, justificando (fls. 44/54):

Pretende a defesa obter reconhecimento de crime único (roubo), e, de forma alternativa, o reconhecimento da modalidade tentada e a modificação do regime inicial de cumprimento para o semi-aberto.

Não lhe assiste razão.

De início, não é de ser acolhida a tese de crime único, uma vez que isto implicam em admitir a absorção do crime de extorsão pelo de roubo, tese com a qual não compactuamos.

Explico.

O artigo 71 do Código Penal demanda que os crimes praticados sejam da mesma espécie, sendo certo que lei não define, de forma expressa, o que seriam crimes da mesma espécie. Por conta disto, a doutrina e a jurisprudência dividiram-se em duas correntes de pensamento: para uns, seriam crimes de mesma espécie aqueles que se guardam semelhança nos elementos objetivos e subjetivos, ainda que não descritos no mesmo tipo penal, ao passo que, para a segunda corrente, é preciso que estejam descritos no mesmo tipo penal.

A segunda posição é a que se afigura mais correta, na medida em que o roubo e a extorsão estão previstos em tipos distintos, e, como tal, são de espécies diversas, logo, se cometidos sucessivamente, como na hipótese dos autos, não há outra alternativa senão reconhecer o cúmulo material.

Quanto à possibilidade de desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada, entendo ser tal tese igualmente inacolhível.

O crime foi consumado, pois apesar de ter sido a res logo recuperada, o fato é que esteve na posse do ora apelante, e, malgrado não se possa dizer ter restado esta desvigiada, eis que a todo o tempo a vítima permaneceu junto ao réu, é certo que os bens saíram da esfera de sua disponibilidade, e que não teria como, naquela circunstancia, reavê-los.

Sobre a tentativa de roubo, a doutrina costuma apontar seis teonas tradicionais. A saber 1) o crime se consuma tão logo o agente toque a coisa - *contrectatio*; 2) a consumação ocorre com o deslocamento da coisa do lugar em que estava situada - *amotio*; 3) para consumir-se é necessário não só a apreensão da coisa, mas seu transporte para outro lugar - *ablatio*; 4) a consumação exige o transporte da coisa ao lugar ao qual o ladrão pretendia levá-la; 5) Reputa-se consumado o crime com a deslocação da res furtiva para local distante da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, contudo, seja a posse do ladrão definitiva ou prolongada, mesmo que momentânea ou precária; e, finalmente, 6) Reputa-se como consumado o crime quando o agente obtém a posse pacífica do objeto, ainda que por pouco tempo, fora da esfera de disponibilidade do ofendido.

E interessante para o esclarecimento da hipótese, a lição que se colhe da doutrina de Damásio de Jesus:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, é cediço que o delito doloso direcionado à produção de um resultado, possui uma trajetória composta de quatro etapas, quais sejam: cogitação, atos preparatórios, atos de execução e consumação, esta trajetória é denominada *iter criminis*, e, no presente caso, restou inteiramente percorrido, logo, não há que se falar em tentativa, que corresponderia à frustração do crime de roubo antes que o apelante pudesse efetivamente consumá-lo, através do exercício da posse mansa e pacífica sobre os bens subtraídos.

(...)

De ser considerado, ainda, que ao simular estar portando arma de fogo sob a camisa, o réu se valeu do desespero da vítima paia subtrair seus bens, caracterizando, portanto, grave ameaça própria do delito de roubo.

Melhor sorte não assiste à defesa no que tange à fixação de regime inicial de cumprimento aberto, haja vista que este se afigura inadequado para o crime de roubo, que por si só causa comoção social e intranquilidade às pessoas, logo, fixar o regime aberto sem dar ao condenado carta branca para retomar à ociosidade das ruas, um verdadeiro incentivo à reincidência. Pelo mesmo motivo, não merece censura a nobre julgadora por desautorizar o apenado a recorrer em liberdade

Sendo assim, o regime de cumprimento que se afigura mais justo e apto a coibir as tendências delitivas do acusado, é o semi-aberto, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal.

Nesta sede, a impetrante sustenta ser ilegal o reconhecimento do concurso material entre os crimes. Defende que a ação delituosa qualificada como extorsão, "na realidade, foi ato integrante da conduta criminosa do roubo (...) encontrava-se na linha de desdobramento do crime de roubo".

Entende que "não há como, no mesmo contexto fático, cindir os atos praticados pelo acusado, ora paciente, para identificar a autonomia do crime de extorsão". Assevera "evidente que esta ação estaria absorvida pelo roubo". Aduz que foi o roubo "que estava na linha de previsibilidade do agente".

Ressalta que a vítima era a mesma. Na primeira ação, teve o relógio subtraído e, logo em seguida, numa segunda atitude do agente, tentou comprar, sob coação, remédios para o agente. Insiste que "o contexto fático era um só".

Alega que o crime é único e tentado, "pois ainda durante a ação integrante do roubo, no caixa da farmácia, o paciente foi detido e teve sua ação interrompida por circunstâncias alheias à sua vontade". Ele não teve a posse mansa e pacífica da *res*, sequer teve a posse da *res*, não houve disponibilidade dos bens subtraídos.

Alternativamente, aponta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva. Assevera que os crimes são da mesma espécie, pois "versam sobre o mesmo bem jurídico a ser protegido".

Pugna pela concessão da ordem, "reconhecendo o crime único, ou a continuidade delitiva, assim como o crime tentado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 60/70).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, nota-se que o paciente possui processo de execução em andamento. Em 25.11.10, ele obteve a progressão para o regime semiaberto e, posteriormente, a saída temporária. Em 27.04.12, o benefício foi suspenso tendo em vista a notícia de evasão. Expediu-se mandado de prisão para cumprimento em regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.349 - RJ (2010/0005459-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. DELITOS CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O reconhecimento de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, afastando-se o concurso material, assim como a incidência da continuidade delitiva, demandaria revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do *writ*.

3. Se o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de "desígnios autônomos direcionados à violação de duas normas penais", asseverando que a extorsão "foi cometida em momento temporal diverso", inviável a inversão do decidido nesta sede.

4. Conforme entendimento desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

5. Hipótese em que o Juiz *a quo* reconheceu a consumação do crime, assentando "a retirada da res furtivae da esfera de disponibilidade de seu titular", sendo inviável alterar tal conclusão nesta via estreita. E esta Corte entende que, para a consumação do crime de roubo, é prescindível a posse mansa e pacífica dos bens. Quanto ao crime de extorsão, foi ressaltada sua natureza formal, tese não impugnada pela Defesa.

6. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Eis o teor da sentença (fls. 14/30):

Inexistem questões preliminares, não havendo, *in casu*, nulidades.

No mérito, a Defensoria Pública, primeiramente, sustenta a existência de, apenas, um único crime patrimonial, sendo a extorsão absorvida pelo roubo. Assim, tece os seguintes argumentos em alegações finais:

(...)

Tal alegação não pode prosperar, senão vejamos.

O entendimento mais contemporâneo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - encontra-se consubstanciado nos seguintes julgados, que ora passa a transcrever:

(...)

Em que pese o esforço da combativa Defensoria Pública, vislumbra-se, na hipótese, o concurso material dos mencionados tipos penais, posto que o contexto probatório demonstra a existência, no ora réu, de desígnios autônomos direcionados à violação de duas normas penais de espécies distintas. A extorsão foi cometida após a consumação do crime de roubo, em momento temporal diverso, mesmo que de forma sucessiva, motivo pelo qual o concurso material e o reconhecimento do sistema do cúmulo material se impõem. Por estas razões, é impossível reconhecer o fenômeno da absorção, ou a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V, § 2.º, artigo 157, do Código Penal, pois a restrição da liberdade do lesado foi o meio necessário á consumação do segundo delito.

Não seria razoável impor a mesma sanção a situações jurídicas diversas. Aquele que apenas subtrai bem móvel alheio não pode receber a mesma pena daquele que efetua a subtração e sucessivamente constrangeu o ofendido a fazer alguma coisa com escopo de obter vantagem indevida.

Ultrapassado este ponto, deve ser ressaltado que no crime patrimonial a palavra da vítima assume papel importante ao esclarecimento dos fatos, sendo suficiente para lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando as partes (ofendido e réu) não se conheciam anteriormente, não havendo qualquer motivo plausível na incriminação indevida do ora réu. Nesse sentido são os julgados:

(...)

Assim, o depoimento acostado às fls. 86/87, inclusive com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do réu pelo ofendido, livre de qualquer dúvida, é prova suficiente e cabal da autoria e da existência da prática delituosa.

Ambos os crimes restaram consumados, conforme passa a expor. Em relação ao tema consumação no crime de roubo, o Tribunal de Justiça tem estabelecido o seguinte entendimento:

(...)

Nesses termos, é claro como a luz solar que a infração restou consumada, tendo em vista a retirada da res furtivae da esfera de disponibilidade de seu titular, mesmo que estivesse ausente eventual deslocamento do objeto do roubo, posse mansa e pacífica, ou a retirada do bem da esfera de vigilância do ofendido.

Assim, é imperioso o reconhecimento da consumação do delito, conforme demonstrado pelos fatos descritos na denúncia, sendo impossível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II. do Código Penal.

A mesma solução deve ser adotada para o crime de extorsão, tendo em vista a natureza da infração, ora em tela. Trata-se de crime formal, o qual não exige a alteração no mundo fenomênico para que ocorra a consumação. Assim, o tipo prescinde, para sua configuração, da efetiva obtenção de indevida vantagem econômica. Nesse sentido são os julgados:

(...)

A materialidade e autoria de ambos os crimes restaram amplamente comprovadas, conforme os elementos probatórios acostados às fls. 04, 08/10. 86/89 e 113. Inexiste qualquer prova que demonstre a exclusão da ilicitude, da culpabilidade, ou, ainda, da punibilidade, na presente demanda penal, motivo pelo qual o decreto condenatório se impõe.

DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA constante da denúncia oferecida pelo Parquet. CONDENANDO o réu, JONATHAN SERRA MACAMBIRA, nas penas dos crimes previstos no art. 157, caput c/c art. 158, caput, ambos do CPB. Em atenção ao art. 5º, inc. XLVI, da CRFB, passa a individualizar as penas.

Da Individualização das Penas:

1. JONATHAN SERRA MACAMBIRA

Art. 157, caput, do CP

Atendendo aos critérios (circunstâncias judiciais) do art. 59 do Código Penal, mormente aos bons antecedentes do réu (primária até o momento - antecedentes), e às demais circunstâncias ordinárias do presente crime, fixo a pena-base da sanção privativa de liberdade, no mínimo legal, ou seja em 4 (quatro) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, deixo de efetuar qualquer redução na pena ante o enunciado n.º 231 da jurisprudência dominante do STJ. Assim, fixo a pena privativa de liberdade, provisoriamente, no mínimo legal.

Ausentes causas gerais/especiais de aumento/diminuição da pena. fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Em relação à pena de multa, atentando para o art 49, caput, do CPB e aos critérios judiciais do art. 59 do CPB (nas condições anteriormente mencionadas), fixo a pena-base em 10 dias-multa. Mesmo presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP. deixo de efetuar qualquer redução na pena de multa ante o enunciado n.º 231. da jurisprudência dominante do STJ. Assim, mantenho a pena-provisória de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa no mínimo legal. Ausentes causas gerais/especiais de aumento/diminuição da pena. Deixo de efetuar qualquer alteração, motivo pelo qual fixo, definitivamente, a pena de multa em 10 dias-multa. Observando o art. 49, § 1º c/c art. 60, todos do Código Penal, fixo para o dia-multa o valor referente a 1/30 do salário mínimo vigente, no país, na data do fato, ou seja 1/30 de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) que corresponde a R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos de real), dessarte totalizando, a pena de multa, o valor final de R\$ 138,30 (cento e trinta e oito reais e trinta centavos de real), incidindo correção na forma do art. 49, § 2º do CPB.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade em decorrência da ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CPB.

Art. 158, caput, do CP

Atendendo aos critérios (circunstâncias judiciais) do art 59 do Código Penal, mormente aos bons antecedentes do réu (primária até o momento - antecedentes), e às demais circunstâncias ordinárias do presente crime, fixo a pena-base da sanção privativa de liberdade, no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, deixo de efetuar qualquer redução na pena ante o enunciado n.º 231, da jurisprudência dominante do STJ. Assim, fixo a pena privativa de liberdade, provisoriamente, no mínimo legal. Ausentes causas gerais/especiais de aumento/diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Em relação à pena de multa, atentando para o art. 49, caput, do CPB e aos critérios judiciais do art. 59, do CPB (nas condições anteriormente mencionadas) fixo a pena-base em 10 dias-multa. Mesmo presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, deixo de efetuar qualquer redução na pena de multa ante o enunciado n.º 231, da jurisprudência dominante do STJ. Assim, mantenho a pena-provisória de multa no mínimo legal. Ausentes causas gerais/especiais de aumento/diminuição da pena, deixo de efetuar qualquer alteração, motivo pelo qual fixo, definitivamente, a pena de multa em 10 dias-multa. Observando o art. 49, § 1º c/c art. 60, todos do Código Penal, fixo para o dia-multa o valor referente a 1/30 do salário mínimo vigente, no país, na data do fato, ou seja 1/30 de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) que corresponde a R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos de real), dessarte totalizando, a pena de multa, o valor final de R\$ 138,30 (cento e trinta e oito reais e trinta centavos de real), incidindo correção na forma do art. 49, § 2º do CPB.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade em decorrência da ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CPB.

Art. 69, do CP

Em decorrência do concurso material, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 8 (oito) anos de reclusão.

Desde já, determino o regime semi-aberto como sendo o inicial para o cumprimento de pena privativa de liberdade em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "b" c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, caput, inc. III, todos do CPB.

Em relação à pena de multa, ante a redação do art. 11 c/c art. 72, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPB, o valor que deverá ser executado é de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais).

E o Tribunal de origem justificou (fls. 44/54):

Pretende a defesa obter reconhecimento de crime único (roubo), e, de forma alternativa, o reconhecimento da modalidade tentada e a modificação do regime inicial de cumprimento para o semi-aberto.

Não lhe assiste razão.

De início, não é de ser acolhida a tese de crime único, uma vez que isto implicam em admitir a absorção do crime de extorsão pelo de roubo, tese com a qual não compactuamos.

Explico.

O artigo 71 do Código Penal demanda que os crimes praticados sejam da mesma espécie, sendo certo que lei não define, de forma expressa, o que seriam crimes da mesma espécie. Por conta disto, a doutrina e a jurisprudência dividiram-se em duas correntes de pensamento: para uns, seriam crimes de mesma espécie aqueles que se guardam semelhança nos elementos objetivos e subjetivos, ainda que não descritos no mesmo tipo penal, ao passo que, para a segunda corrente, é preciso que estejam descritos no mesmo tipo penal.

A segunda posição é a que se afigura mais correta, na medida em que o roubo e a extorsão estão previstos em tipos distintos, e, como tal, são de espécies diversas, logo, se cometidos sucessivamente, como na hipótese dos autos, não há outra alternativa senão reconhecer o cúmulo material.

Quanto à possibilidade de desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada, entendo ser tal tese igualmente inacolhível.

O crime foi consumado, pois apesar de ter sido a res logo recuperada, o fato é que esteve na posse do ora apelante, e, malgrado não se possa dizer ter restado esta desvigiada, eis que a todo o tempo a vítima permaneceu junto ao réu, é certo que os bens saíram da esfera de sua disponibilidade, e que não teria como, naquela circunstancia, reavê-los.

Sobre a tentativa de roubo, a doutrina costuma apontar seis teonas tradicionais. A saber 1) o crime se consuma tão logo o agente toque a coisa - *contrectatio*; 2) a consumação ocorre com o deslocamento da coisa do lugar em que estava situada - *amotio*; 3) para consumir-se é necessário não só a apreensão da coisa, mas seu transporte para outro lugar - *ablatio*; 4) a consumação exige o transporte da coisa ao lugar ao qual o ladrão pretendia levá-la; 5) Reputa-se consumado o crime com a deslocação da res fiirtiva para local distante da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, contudo, seja a posse do ladrão definitiva ou prolongada, mesmo que momentânea ou precária; e, finalmente, 6) Reputa-se como consumado o crime quando o agente obtém a posse pacífica do objeto, ainda que por pouco tempo, fora da esfera de disponibilidade do ofendido.

E interessante para o esclarecimento da hipótese, a lição que se colhe da doutrina de Damásio de Jesus:

(...)

Ademais, é cediço que o delito doloso direcionado à produção de um resultado, possui uma trajetória composta de quatro etapas, quais sejam: cogitação, atos preparatórios, atos de execução e consumação, esta trajetória é denominada *iter criminis*, e, no presente caso, restou inteiramente percorrido, logo, não há que se falar em tentativa, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponderia à frustração do crime de roubo antes que o apelante pudesse efetivamente consumá-lo, através do exercício da posse mansa e pacífica sobre os bens subtraídos.

(...)

De ser considerado, ainda, que ao simular estar portando arma de fogo sob a camisa, o réu se valeu do desespero da vítima para subtrair seus bens, caracterizando, portanto, grave ameaça própria do delito de roubo.

Melhor sorte não assiste à defesa no que tange à fixação de regime inicial de cumprimento aberto, haja vista que este se afigura inadequado para o crime de roubo, que por si só causa comoção social e intranquilidade às pessoas, logo, fixar o regime aberto sem dar ao condenado carta branca para retomar à ociosidade das ruas, um verdadeiro incentivo à reincidência. Pelo mesmo motivo, não merece censura a nobre julgadora por desautorizar o apenado a recorrer em liberdade

Sendo assim, o regime de cumprimento que se afigura mais justo e apto a coibir as tendências delitivas do acusado, é o semi-aberto, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal.

Registre-se, desde logo, que afastar o concurso material, em prol de reconhecer um único crime, ou ainda aplicar a continuidade delitiva entre os delitos, analisando as características de tempo, lugar e forma de execução, não condiz com a via do *habeas corpus*, angusta por excelência, onde não há espaço para revolvimento probatório, necessário em casos deste jaez. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. INVIABILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA INEVITÁVEL REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 3. RECONHECIMENTO DE ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA AMOTIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 4. RECONHECIMENTO DE EXTORSÃO TENTADA OU DE CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE SALDO NO BANCO. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME FORMAL. VERBETE Nº 96/STJ. 5. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS ASSENTADA PELA CORTE A QUO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES QUE NÃO SÃO DA MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. 6. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 443/STJ. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO VERBETE 443/STJ, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há como proceder, na estreita via do habeas corpus, ao exame das circunstâncias majorantes, uma vez que para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, mostra-se necessário um completo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e cognição sumária 3. De acordo com a teoria da amotio, adotada pelas Cortes Superiores, tem-se que, com a simples inversão da posse, já está configurado o roubo consumado, não sendo, possível, portanto, reconhecer o conatus.

4. A ausência de saldo no banco não torna impossível a prática do crime de extorsão nem prejudica sua consumação, pois o constrangimento já foi sofrido pela vítima. Trata-se de crime formal, consumando-se, portanto, independentemente da obtenção de vantagem indevida. Inteligência do enunciado da sumula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Assentando a Corte de origem que as condutas foram praticadas com desígnios autônomos, não há se falar em concurso formal. Da mesma forma, não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre o roubo e a extorsão, pois nem ao menos constituem crimes da mesma espécie.

6. Constatando-se que o delito de roubo teve a pena majorada acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, com base apenas na quantidade de causas de aumento, deve a fração de aumento ser reduzida, nos termos do que dispõe o verbete nº 443 da Súmula desta Corte.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a fração de aumento do crime de roubo ao mínimo legal, em observância ao enunciado nº 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com extensão ao corrêu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 177.676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

In casu, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de "desígnios autônomos direcionados à violação de duas normas penais", asseverando que a extorsão "foi cometida em momento temporal diverso". Inviável, pois, alterar tais conclusões nesta sede.

De outra parte, coloca-se em inteira consonância com o entendimento desta Corte a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

Ao ensejo, veja-se lição de Rogério Greco sobre o tema:

O agente pode, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mais crimes da mesma espécie. A primeira dúvida que se apresenta pela redação do artigo em estudo é justamente saber o que significa *crimes da mesma espécie*. Várias posições foram ganhando corpo ao longo dos anos, sendo que duas merecem destaque, porque principais. A primeira posição considera como crimes da mesma espécie aqueles que possuem o *mesmo bem juridicamente protegido*, ou, na linha de raciocínio de Fragoso, 'crimes da mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que apresentam, pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns'. Assim, furto e roubo, estupro e atentado violento ao pudor seriam da mesma espécie. A segunda posição aduz que crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação penal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados. Esta é a posição de Aníbal Bruno quando diz que 'cada ação deve fundamentalmente constituir a realização punível do mesmo tipo legal, isto é, essas ações repetidas devem representar dois ou mais crimes da mesma espécie, podendo reunir-se a forma consumada com a tentativa, a forma simples com a agravada. Os bens jurídicos podem ter o mesmo ou diverso titular'. Ao contrário, portanto, da posição anterior, para esta não poderia haver continuidade entre furto e roubo ou estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que tais infrações penais encontram moldura em figuras típicas diferentes. (...). Na verdade, embora se possa encontrar alguma decisão em contrário, a posição majoritária de nossos Tribunais Superiores é no sentido de considerar como crimes da mesma espécies aqueles que tiverem a mesma configuração típica (simples, privilegiada ou qualificada). (*Curso de Direito Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 602.)

Nesse sentido, confirmam-se estes seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, por não serem crimes da mesma espécie.

2. A via eleita é imprópria para a análise das alegações trazidas pela impetrante para sustentar a tese de reconhecimento de delito único de roubo. Tal exame demandaria revolvimento fático- probatório, inviável em sede de habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(HC 156.028/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 02/08/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIME ÚNICO OU CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MAIS DE UMA AÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para distinguir o concurso material do concurso formal, é imprescindível verificar se o Agente praticou uma ou mais ações, e se atingiu uma ou mais vítimas, com patrimônios únicos ou diversos.

In casu, as instâncias ordinárias - soberanas na análise fático-probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- concluíram que, embora somente uma vítima tenha sido lesada, a ação não foi única. Por isso, deve entender-se que as condutas foram praticadas em concurso material.

2. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

3. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos.

Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 162.862/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENAS-BASE FUNDAMENTADAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Inviável o reconhecimento da continuidade entre os delitos de roubo e extorsão mediante sequestro qualificada, porquanto, além de a matéria exigir o revolvimento de provas, são infrações de espécies distintas. Conquanto se trate de crimes praticados contra o patrimônio, a extorsão mediante sequestro tem a peculiaridade de atingir, de maneira direta e imediata, a incolumidade física e psicológica da vítima capturada.

2. Impõe-se a absolvição quanto ao porte ilegal de arma de fogo, com extensão dos efeitos aos corréus, visto que evidenciado que a aquisição das armas de fogo pelo paciente e a respectiva entrega aos corréus tiveram como único fim a consecução dos crimes de roubo e de extorsão, incidindo na espécie o princípio da consunção.

3. As penas-base, pelos crimes de roubo e extorsão qualificada, foram fixadas pouco acima do mínimo legal de maneira fundamentada e proporcional, em harmonia com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, haja vista os antecedentes negativos do réu, o grau de reprovabilidade da sua conduta, o motivo do crime, consubstanciado em vingança, e a personalidade desvirtuada, já que fornecera injeções de tranquilizantes para aplicação nos familiares da vítima.

4. Ainda que retratada posteriormente, a confissão levada a efeito pelo paciente serviu como elemento embasador da condenação, sendo obrigatória a incidência da respectiva atenuante.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena aplicada ao paciente, pelo roubo circunstanciado e pela extorsão mediante sequestro qualificada, de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa para 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, ficando absolvido quanto porte ilegal de arma de fogo, com extensão dos efeitos, nessa parte, aos corréus.

(HC 71.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Por fim, o Juiz *a quo* assentou a consumação dos delitos, asseverando "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirada da res furtivae da esfera de disponibilidade de seu titular", conclusão que igualmente não pode ser alterada nesta via estreita. E esta Corte entende que, para a consumação do crime de roubo, é prescindível a posse mansa e pacífica dos bens (HC 217.700/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Quanto ao crime de extorsão, o magistrado ressaltou sua natureza formal, tese não impugnada pela Defesa. Sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO CONSTRANGIMENTO. SÚMULA Nº 96/STJ.

1. O crime de extorsão é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a vítima foi coagida a efetuar o depósito, mediante ameaça proferida por telefone, quando estava em seu consultório, em Rio Verde/GO. Independentemente da efetivação do depósito ou do local onde se situa a agência da conta bancária beneficiada, foi ali que se consumou o delito. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Rio Verde/GO, o suscitado.

(CC 115.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0005459-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 159349 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20082020108506 200905006549

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JONATHAN SERRA MACAMBIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.